



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal de Urbanismo
Departamento de Planeamento
Divisão de Planeamento Territorial

Folha n.º

Informação

N.º 41365/INF/DPT/GESTURBE/2015

Data

11-09-2015

Assunto: Qualificação do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes (PPRUJV) para efeitos de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

Processo n.º 8/PLU/2015

Requerente: Câmara Municipal de Lisboa

Local: Janelas Verdes

Freguesia: Estrela

RESUMO: No âmbito da avaliação ambiental estratégica (AAE) que determina a sujeição dos instrumentos de gestão territorial à avaliação ambiental, propõe-se a não sujeição a AAE do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes (PPRUJV) por não se preverem, com a sua implementação, problemas ambientais, a afetação de recursos naturais ou materiais nem a ocorrência de riscos ambientais para a saúde humana.

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

A avaliação ambiental estratégica (AAE) é um processo da avaliação dos efeitos significativos no ambiente de políticas, programas ou planos, de nível estratégico, com a finalidade de integrar num quadro de sustentabilidade os aspetos ambientais, sociais e económicos na tomada de decisão.

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de Maio. Este regime determina a sujeição dos planos à avaliação ambiental e articulado com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, adiante designado por RJIGT, em vigor conforme revisão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio, na sua redação atual - permite qualificar os planos que devem ser objeto de avaliação ambiental.

De acordo com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do Art.º 78º do RJIGT os planos apenas são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais, segundo os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, sendo da competência da Câmara Municipal a sua qualificação para efeitos de AAE.

Despacho

Para o Diretor do Departamento
Açto: Paulo Pais.

Concorro com a
informação. Está
em condições de
ser submetida a
aprovação da
Câmara.

11.9.15.

O Chefe de Divisão

Eduardo Campelo
Divisão de Planeamento Territorial
Departamento de Planeamento



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal de Urbanismo
Departamento de Planeamento
Divisão de Planeamento Territorial

2. CARACTERÍSTICAS DO PPRUJV

A área de intervenção do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes (PPRUJV) encontra-se integrada na Freguesia da Estrela, circunscrevendo-se numa área com cerca de 7 ha.

Os limites da área de intervenção do Plano são os seguintes:

- a norte, rua Presidente Arriaga, 5-7 seguindo pela rua das Janelas Verdes até ao nº 1, tornejando para a calçada Ribeiro dos Santos, ao longo da sua extensão, até ao nº 1;
- a nascente, abrange o lote com as moradas calçada Ribeiro dos Santos, 1 e Av. Vinte e Quatro de Julho, 58-58B;
- a sul, Av. Vinte e Quatro de Julho, 58-58B a 118B-118D;
- a poente, limites poente dos lotes onde se integram as construções com as moradas rua Presidente Arriaga, 5-7 e Jardim 9 de Abril, 1-5, seguindo perpendicularmente até à Av. Vinte e Quatro de Julho.

O PPRUJV tem os seguintes objetivos:

- a) Afirmar a área do PPRU como Pólo Cultural de Nível Superior, reforçando a centralidade, a dimensão e especialização do Museu Nacional de Arte Antiga, avaliando o apoio à instalação de outras instituições de carácter cultural e assegurando o equilíbrio entre os vários usos e funções urbanas;
- b) Salvar o Património, nomeadamente preservar e valorizar o conjunto urbano, definir as normas de salvaguarda dos elementos de valor arquitetónico, paisagístico, histórico e arqueológico, requalificar o espaço público, promover o desenvolvimento de soluções sustentáveis em termos de eficiência energética e definir as normas de construção que garantam a preservação do património arqueológico e hidrogeológico;
- c) Avaliar e atenuar riscos, nomeadamente reduzir riscos associados a incêndios, derrocadas, sismos, deslizamentos e inundações, reforçar a segurança no edificado, preservar as áreas permeáveis, melhorar as condições do espaço público para socorro em caso de sinistro e atualizar redes de infraestruturas;
- d) Melhorar a acessibilidade à área, através da localização de uma passagem pedonal para ligação da área do PPRU à zona ribeirinha, do estudo de localização de paragem de autocarros de turistas e ligação a transportes públicos, e do dimensionamento da oferta de estacionamento;
- e) Promover a participação dos residentes e das instituições.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal de Urbanismo
Departamento de Planeamento
Divisão de Planeamento Territorial

3. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se da requalificação de um espaço urbano central historicamente consolidado e de reduzida dimensão a nível da cidade (≈ 7 ha), enquadrado por Instrumentos de Gestão Territorial de ordem superior e de acordo com os objetivos estabelecidos, a implementação do PPRUJV irá promover melhorias significativas em fatores que poderiam ser considerados críticos numa área com estas características, tais como o património, que é encarado nas suas diversas vertentes - arquitetónico, arqueológico, urbanístico, cultural e paisagístico, e ainda ao nível do tecido social e económico, e dos fatores mais estritamente ambientais que se relacionam com a eficiência energética. O PPRUJV irá igualmente contribuir para a implementação de ações que visem a redução do risco de incêndio, derrocada, inundação e ainda a prevenção antissísmica.

Ao nível do património acresce o facto deste plano estar a ser elaborado em parceria com a Direção Geral do Património Cultural (DGPC), entidade competente relativamente a este fator crítico.

O PPRUJV não se enquadra nos critérios do n.º 1 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, sobre a obrigatoriedade de sujeição a avaliação ambiental pois não constitui enquadramento para a futura aprovação de projectos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), não abrange território relativo a um sítio da lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial, nem constitui enquadramento para futura aprovação de projectos que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Quanto à qualificação do plano para efeitos de sujeição ou não à AAE, e de acordo com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, há a observar:

1. Sobre as características do plano, tendo em conta:

a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projectos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos.

O quadro que o PPRUJV estabelece para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento não entra em contradição com orientações mais gerais estabelecidas em outros diplomas legais, nem tão pouco se prevê que seja suscetível de afetar recursos. O plano não constitui enquadramento para futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal de Urbanismo
Departamento de Planeamento
Divisão de Planeamento Territorial

O presente plano representa o último grau na hierarquia dos instrumentos de gestão territorial, pelo que não irá enquadrar ou influenciar de alguma forma outros planos ou programas já propostos, nem se prevê para este território qualquer projeto sujeito a AIA, nos termos do previsto nos Anexos I e II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de maio, na sua redação atual.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.

O PPRUJV visa a promoção do desenvolvimento sustentável, tal como expresso nos objetivos de assegurar o equilíbrio entre os vários usos presentes ou a instalar na área, preservar as características ambientais do conjunto urbano, fomentar a utilização de incentivos à reabilitação como forma de desenvolvimento de soluções sustentáveis em termos de eficiência energética, preservar as áreas permeáveis e promover a mobilidade urbana, a acessibilidade e os meios de transporte sustentáveis, reforçando as ligações pedonais e aos transportes públicos e dimensionando a oferta de estacionamento tendo subjacente a desvalorização do transporte individual.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.

De acordo com as características do território abrangido e dos objetivos definidos, não é expectável que o PPRUJV provoque ou intensifique problemas ambientais.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

O PPRUJV integra a legislação em matéria de ambiente e a elaboração do plano terá em consideração a implementação de boas práticas ambientais nas soluções a definir, bem como a indicação de medidas para a sua execução, desde logo patente no objetivo de estudar soluções que promovam a redução de riscos de sinistros associados a fatores naturais ou antrópicos.

2. Sobre as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, é de observar que com a aplicação do PPRUJV não se prevê a ocorrência de impactes significativos no ambiente. Também não se apresentam como significativos a ocorrência de riscos para o ambiente ou para a saúde humana decorrentes de acidentes naturais ou antrópicos, pelo contrário, tal como expresso nos objetivos, o PPRUJV irá contribuir para a implementação de ações que visem a redução do risco de incêndio, derrocada, deslizamentos, inundação e ainda a prevenção anti-sísmica. Quanto ao valor e vulnerabilidade do património cultural, salienta-se o facto do PPRUJV ter como objetivos preservar e valorizar este conjunto urbano e definir as normas de proteção e salvaguarda do património, como ainda o facto do plano estar a ser elaborado em parceria com a Direção Geral do Património Cultural (DGPC), entidade competente nesta matéria.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal de Urbanismo
Departamento de Planeamento
Divisão de Planeamento Territorial

Face ao exposto, e de acordo com a metodologia contida nos critérios do anexo a que se refere o nº 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual, qualifica-se o PPRUJV como suscetível de não ter efeitos significativos no ambiente e como tal, considera-se estarem reunidas as condições para propor a não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica para o instrumento de gestão territorial em questão, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, conforme revisão aprovada pelo Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio.

Inês Pujido Pereira

(Arquiteta paisagista)

Graça Azevedo

(Arquiteta)